

2
Em lousas de
30 de Julho de
1822 -

Aprovado -

P. Ord. em 30 de
Julho de
1821.



3.
A Commissão de Fazenda do Brazil, visto a julga-
cação do senhor João Ferreira da Silva, em que re-
presentou: que tendo se determinado no S.º J.º do Al-
vará de 30 de Maio de 1820 que se abolisse o Subsí-
dio Militar que pagavam os gados, ou carnes ver-
des nas Provincias de Pernambuco, Parahyba, Rio
Grande do Norte, e Ceará, não fora abolida em
Pernambuco esta Impozicao, quando em obser-
vancia do S.º J.º do mesmo Alvará se estabeleceu
o de oito mil reis p.º f.º de aguardente do con-
sumo; requerendo p.º isso que nas Provincias, em
de se houver estabelecido a Impozicao sobre a ago-
ardente, e não se tiver abolido a do Subsídio Milita-
r, as Juntas respectivas levassem o producto desta
Impozicao em conta do equivalente compensa-
tivo que houverem de estabelecer, quando julgarem
conveniente abolir as Impozicoes sobre as carnes, para
cujas operaçoes forão auctorizadas pelo Decreto
das Cortes.

A Commissão examinou o mencionado Alvará,
cujo S.º J.º he concebido deste modo = Hei outro:
"sim p.º bem abolido a Impozicao chamada do Sub-
"sidio Militar de seis centos, e quarenta e seis reis p.º ca-
"beçad de gado vacuno, que se pagava nas Pro-
"vincias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahy-
"ba, e Pernambuco; pois que pelas outras Rendas
"do Estado temto mandado occorrer os dispreços
"da Tropica, e Milicias. = A vista pois do que
fica exposto, a Commissão he de parecer: que se
diga ao Governo que ordene ás Juntas das respectivas
Provincias que fação logo p.ºr em execucao o de-
terminado

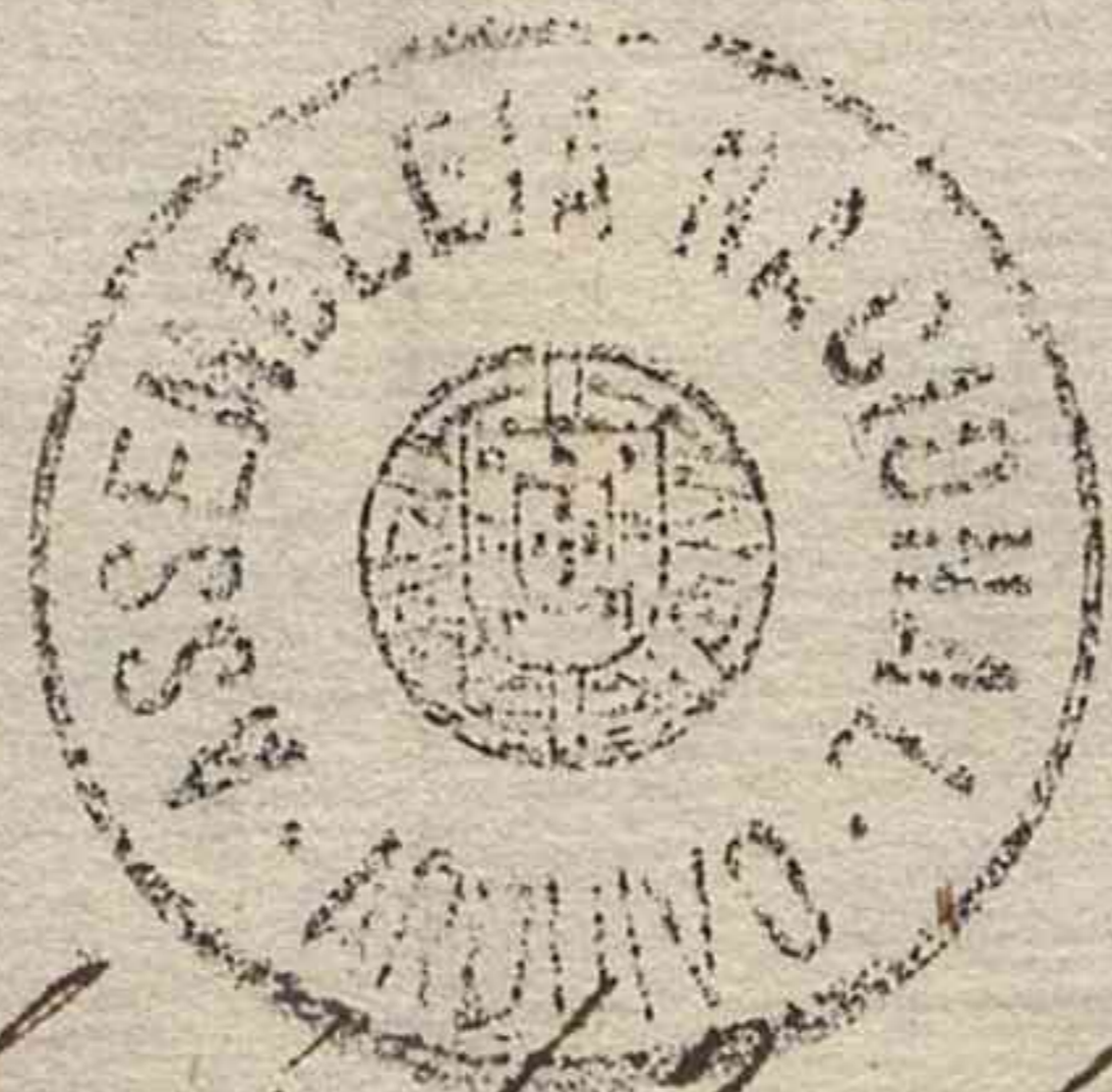
terminado no S^o P^o daquelle Alvará, quando não esteja
cumprido; declarando-lhes que a disposição do Decreto
das Cortes tanto sobre a abolição dos impostos das cozei-
ras verdes, como sobre a sua substituição por outros me-
nos onerosos, não comprehendendo a imposição denomina-
da de Subsidio Militar, pois que esta se deverá ter
abolida ao mesmo tempo em que se executarem as
outras disposições do Alvará de 30 de Maio de 1820.
Sella das Cortes 10 de Junho de 1822.

Manoel Pefirino da Silva
Manoel de Serpa Machado
Domingos Borges de Barros
Custodio Goncalves Leão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Em Sessão de 7 de
Junho de 1822.



30
CX52

Deve 1.^o e 2.^o li-
teira.

Pelo S.^o 8.^o do Alvará de 30 de Maio de 1820,

foi mandado abolir o tributo militar, que pagavam

Foi mandada a os gados, ou carnes verdes, das Provincias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, e Ceará, e por do Ultramar com urgencia. // compensação dada diminuição nas rendas publicas,

se mandou pelo S.^o 7.^o do mesmo Alvará exercer

o direito de 8000 r.^o em pipa de agua ardente do consumo do paiz, e 8000 r.^o em pipa de Vinho.

A Junta da fazenda da Prov.^a de Pernambuco, que sempre attendio mais a utilidade propria que

she resultava o donativo de 6 por 100 de qualquer tributo, que o vexame do povo, deo immediatamente

exenção ao S.^o 7.^o do citado Alvará, deixando de cumprir o S.^o com o pretexto de she ser necessario

nova declaracao, e por consequente ficou aquella Provincia onerada de hum novo tributo, posto

em consequencia do alivio de outro, que so se verificou de direito enão de facto.

O Soberano Congresso deliberou na Sessão de 5 de Junho, que as Juntas das Provincias do

do Brasil, ficavao autorizadas para comutar
 os impostos, as lances verdes, fanilhas de mandioca,
 sellos das heranças, e decima do rendimento
 da unica casa, que tiver o cidadão pobre, um
 outro imposto, que novos gravos fossem dos
 povos, de luum equivalente igual, ou aproxi-
 mado a esta diminuição das rendas publicas.

Propouho por tanto que se declare, que
 nas Provincias do Reino do Brasil, onde se
 tiver executado aquelles novos tributos, com a
 diminuição do outro das lances, que as Juntas
 respectivas de cada Provincia levarem em
 conta, como parte do equivalente compensativo,
 que deve substituir a diminuição do Tesouro
 Nacional. Sellaõ das Cortes 7 de Junho
 de 1822. = Ferreira da Silva